



SUJEITO PASSIVO: GONÇALVES INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA.

ENDEREÇO: AV MAMORÉ, 2709, PORTO VELHO/RO

PAT Nº: 20212700100210

DATA DA AUTUAÇÃO: 02/07/2020

CAD/CNPJ: 06.225.625/0012-90

CAD/ICMS: 0000000147830-3

DECISÃO Nº 2021.11.06.01.0079/UJ/TATE/SEFIN

- 1. Apropriar-se indevidamente de crédito fiscal.**
- 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.**

1 – RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais decorrentes de materiais de uso e consumo no período de 19/03/2016 a 31/12/2016 em Auditoria Fiscal.

As informações da infração foram tabuladas na planilha “CRÉDITO INDEVIDO – USO E CONSUMO”, nas guias “CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO)”, “REG C170 – (ANO)” e “Saídas Material Uso e Consumo” que estão gravadas em CD nos autos (fl. 18).

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 39, parágrafo 1º, inciso III do RICMS/RO aplicando-se a penalidade prevista no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96.

Os valores lançados nos autos foi o que segue abaixo:

Descrição	Valor
ICMS	R\$ 8.964,65
Multa	R\$ 9.757,63
JUROS	R\$ 4.990,19
A. MONETÁRIA	R\$ 1.877,17
TOTAL	R\$ 25.589,64

A ciência da autuação foi feita com sucesso; por A.R – Aviso de Recebimento dos correios (fl. 23).



Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 27 a 41).

É o breve relatório.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

- 1) Que houve ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à taxa Selic
- 2) Que a aplicação da multa ofendeu ao princípio da proporcionalidade.

Conclui pelo pedido de redução dos juros e da penalidade aplicada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Vejamos o que nos diz o art. 39, parágrafo primeiro, inciso III do RICMSRO vigente à época dos fatos sobre o aproveitamento de crédito fiscal de mercadorias destinadas ao uso e consumo:

“Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

.....

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:

.....

III – relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2020. (NR dada pelo Dec. 15986, de 20.06.11 – efeitos a partir de 1º.01.11)”

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais de itens que seriam para uso e consumo e não deveriam ter sido lançados como insumos.

De fato, as embalagens utilizadas para entregar ao cliente o produto “pão” já finalizado, não faz parte do processo de produção, a ser considerado como insumo, assim como a sacola plástica que utilizamos ao final das compras em um supermercado, não estão vinculados ao processo de produção e industrialização dos produtos. Trata-se tão somente de materiais utilizados para logística de transporte dos produtos já acabados pelo consumidor.



Ao analisar as provas apresentados autos, verificamos que o autuante construiu uma tabela com diversas notas fiscais de entrada do exercício de 2016 escrituradas em sua EFD, demonstrando em detalhes os valores individuais e os totais lançados na autuação.

Em relação à essa constatação de infração à legislação, o sujeito passivo não apresentou nenhuma argumentação em sua defesa acompanhada de prova, que afastasse o fato materializado do descumprimento da legislação tributária.

Logo, até esse momento da análise, entendemos que a ação fiscal é procedente e vamos agora apreciar as alegações levantadas pelo autuante.

I – Sobre a suposta ilegalidade na cobrança de juros superior à taxa Selic

A ação fiscal, em seus aspectos formais, obedeceu às disposições legais e regulamentares a ela inerentes. Foi realizada com expressa designação da autoridade administrativa competente, conforme a DFE nº 20192500100111, tendo seu início contando a partir do termo de início de fiscalização em 24/06/2020 (fl. 20).

Em relação à jurisprudência fixada pelo do STF de que os estados e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, entendo que o Estado de Rondônia já se adequou desde o início de 2021 a esse entendimento, ao alterar a redação da lei 688/96, nos artigos 46 e 46-A e 46-B.

Importante ainda lembrar que o fato gerador do imposto acontece entre meados de 2016 até quase o final de 2019, anteriormente a esse entendimento dado pelo STF e amparado pela legislação tributária em Rondônia.

II – Sobre a suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade

Quanto à alegação de que houve violação ao princípio da proporcionalidade, entendemos que essa argumentação não deve prosperar, tendo em vista que, na esfera administrativa, a atividade é plenamente vinculada à literalidade da legislação tributária, tanto para o aplicador, no caso, o Auditor Fiscal da Receita Estadual de Rondônia autuante, quando para quem analisa e julga a procedência ou não do fato infringido, não podendo em nenhum caso haver juízo de valor ou qualquer discricionariedade pessoal sobre validade jurídica de norma vigente, devendo eventuais divergências nesse sentido, serem apreciadas na esfera judicial.



Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, inclusive sobre a capitulação da penalidade, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, quanto pela materialidade dos documentos apresentados como não declarados na EFD, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 25.589,64**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 30/11/2021.